

# TRAJETÓRIA DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL: RESQUÍCIOS DO ESTADO CONFSSIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO

## TRAJECTORY OF RELIGIOUS INSTRUCTION IN BRAZIL: REMNANTS OF CONFSSIONAL STATE IN DEMOCRATIC STATE

Edilson Salviano Filho\*  
Fernanda Busanello Ferreira\*\*

### RESUMO

O Brasil foi um Estado confessional durante a vigência da Constituição de 1824, porém, nas Constituições seguintes, todas externaram, de alguma forma, a observância do regime de laicidade. Entretanto, a adoção de uma religião oficial no período imperial gerou resquícios que se solidificaram ao longo do tempo, tais como a presença do Ensino Religioso nas escolas, existente até hoje nos currículos. Sendo assim, este artigo tem por objetivo entender o contexto histórico que consolidou a trajetória do Ensino Religioso nas instituições de ensino, principalmente porque, na atual conjuntura, considera-se constitucional o modelo confessional praticado em escolas públicas. A metodologia empregada na pesquisa é qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise de legislação e estudo de caso. Conclui-se que o Supremo Tribunal Federal, ao permitir o Ensino Religioso confessional, perdeu a oportunidade de romper com a ingerência de grupos religiosos no espaço escolar e manteve o privilégio de determinados credos, o que é incompatível com a ordem constitucional vigente.

Palavras-chave: Ensino Religioso; Confessional; Religião; Estado laico.

### ABSTRACT

Brazil was a confessional State during the validity of the 1824's Constitution, but in the following Constitutions, all expressed, in some way, the observance of the secular regime. However, the adoption of an official religion in the Imperial period generated remnants that solidified over time, such as the presence of Religious Instruction in schools, which still exists in the curriculum. Therefore, this article aims to understand the historical context that consolidated the trajectory of Religious Instruction in education institutions, mainly because in the current conjuncture the confessional model practiced in public schools is considered constitutional. The methodology used in the research is qualitative, developed by means of bibliographic review, legislation analysis and case study. The conclusion is that the Brazilian Supreme Court lost the opportunity to break with the interference of religious groups in the schools by allowing confessional Religious Instruction and kept the privilege of certain beliefs, which is incompatible with the current constitutional order.

Key-words: Religious Instruction; Confessional; Religion; Secular State.

\* Advogado, Bacharel em Direito (Universidade Federal de Goiás). Pós-graduando em Ciências Criminais (PUC Minas), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3903394954938205>. E-mail: [edilsonfilho13@gmail.com](mailto:edilsonfilho13@gmail.com).

\*\* Professora do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (nível Mestrado e Doutorado) e da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3524030615771756>. E-mail: [fernandabusanello@ufg.br](mailto:fernandabusanello@ufg.br).

## INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa, pautada na inviolabilidade da liberdade de consciência e, conseqüentemente, nas liberdades de crença e de culto, externa a resposta democrática que o Estado oferece à pluralidade de credos. Nesse aspecto, a separação entre Igreja e Estado se aperfeiçoou pela necessidade de se conviver com as diferenças, de modo que o regime de neutralidade em relação aos valores religiosos foi a solução pensada para que todos tivessem o livre exercício da própria fé.

Inegavelmente, a Igreja esteve presente ao longo desse processo de construção do primado do Estado laico. A consequência é que ainda restam resquícios de uma influência ecumênica passada, muito marcada pela imposição de dogmas, como, por exemplo, na educação. O Ensino Religioso é uma espécie de herança da ingerência religiosa na esfera educacional mantida por todos esses anos.

No entanto, a própria Constituição Federal de 1988 diz que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de cultos religiosos, subvencioná-los, atrapalhar o seu funcionamento ou manter relações de dependência com igrejas de quaisquer denominações. Por que, então, a doutrinação religiosa, por intermédio do Ensino Religioso, continua sendo permitida no Brasil? Mesmo após vários estudos apontando a necessidade de superar a catequização em escolas públicas, a regulamentação da disciplina ainda é polêmica.

Sendo assim, este artigo tem por objetivo entender o contexto histórico que consolidou a trajetória do Ensino Religioso nas instituições de ensino, principalmente porque, na atual conjuntura, considera-se constitucional o modelo confessional praticado em escolas públicas. O método adotado é qualitativo, desenvolvido por meio de revisão bibliográfica, análise de legislação e estudo de caso, especificamente, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.439/DF.

Inicialmente, expõe-se uma perspectiva histórica da separação Igreja-Estado e seus desdobramentos na organização política. Parte da abordagem histórica também inclui a demonstração da evolução na relação entre Estado, Igreja e ensino ao longo das Constituições passadas, no que diz respeito ao limite das intervenções na educação.

Para entender a permanência do resquício de Estado confessional, a pesquisa também perpassa pelo processo de escolarização do Ensino Religioso, pelos bastidores da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, pelas articulações realizadas e sua dificuldade de implementação. Por derradeiro, critica-se o resultado do julgamento da ADI n. 4.439/DF, a partir de reflexões acerca da necessidade de construção de uma sociedade democrática e laica.

### **O pensamento jurídico na relação entre Estado e religião**

Para que diversas crenças coexistam em uma sociedade heterogênea, a própria complexidade social exigiu a separação entre Direito e religião, a fim de conceber um posicionamento de neutralidade em relação aos valores religiosos. Essas rupturas entre o fenômeno jurídico e o religioso puderam ser percebidas, por exemplo, na Europa, quando

a Igreja Católica experimentou várias tensões com as instituições políticas seculares ao longo dos anos, atingindo seu auge na Reforma Protestante, nos séculos XVI e XVII. Ou quando, já na modernidade, passou-se a discutir um direito individual à consciência, em contraposição aos valores de uma maioria<sup>1</sup>. Mesmo assim, a presença do fenômeno religioso no tecido social não pode ser desprezada, principalmente no Estado Democrático de Direito, até porque o respeito aos direitos e garantias fundamentais reforçam e asseguram a convivência com o pluralismo<sup>2</sup>.

Conquanto possa ser reconhecida a liberdade religiosa nos Estados confessionais – isto é, que adotam uma religião, como é o caso da Argentina –, os outros credos professados pela população acabam passando por um tratamento diferente dos privilégios conferidos à religião oficial. A liberdade religiosa acaba sendo limitada pelo próprio Estado, porque há mera tolerância com as outras religiões, e não igualdade. Assim, a pluralidade religiosa, ainda que exista em Estados confessionais, só tem seu definitivo e efetivo reconhecimento a partir do separatismo e da neutralidade que regem as relações do Poder Público<sup>3</sup>.

O Brasil, a título de esclarecimento, reconheceu a laicidade em todos os textos constitucionais ao longo de sua história, exceto na Constituição de 1824, quando o catolicismo foi tido como a religião do Império. Por outro lado, registra-se que a Constituição Federal de 1988, apesar de não declarar expressamente o Estado brasileiro como laico, também não reconhece que seja um Estado confessional, ou seja, com uma religião oficial. Ocorre que a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de manter relações de dependência ou aliança com religiões é expressa e qualquer discurso que defenda a negativa do Estado laico fere a liberdade religiosa<sup>4</sup>. Veja-se o que diz a CRFB/1988:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público<sup>5</sup>.

Ademais, não se deve negar que a natureza principiológica do regime neutro abre possibilidade à diversas interpretações, mesmo existindo um distanciamento da religião no Estado laico. Como citado acima, querendo ou não, o fenômeno religioso faz parte da sociedade, ao passo que o Estado não poderá desconsiderar a proteção da cultura e

---

<sup>1</sup> ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. *Liberalismo político, constitucionalismo e democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 23-25. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/2664>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

<sup>2</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 506.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 508.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 511.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: ago. 2019.

história nacionais, tampouco desconsiderar o interesse público quando coincidir com atividades religiosas<sup>6</sup>. Por conseguinte:

Pretender que o Estado adote um *total* distanciamento da religião pode significar algo não apenas não desejável como também *impossível* (e fraudulento, neste sentido, por estar a encobrir uma realidade não declarada e, possivelmente, não consentida e não compartilhada socialmente), além de ser um caminho propício para a diminuição da liberdade religiosa plena<sup>7</sup>.

A liberdade de religião se consagrou quando o Estado passou a garantir sua inviolabilidade, ou seja, se fortaleceu no dever de neutralidade do Estado. Nesse toar, a liberdade religiosa tornou-se peça fundamental para assegurar que todos pudessem expressar livremente, sem qualquer tipo de violação, seus direitos de crença (ou não), incluindo-se as formas de manifestação através dos cultos. Sobre o assunto, Fábio Portela Lopes de Almeida preconiza que:

O direito à liberdade religiosa se relaciona com uma série de princípios que se incorporaram, historicamente, à tradição do constitucionalismo: (i) a liberdade de consciência; (ii) o livre exercício da religião; (iii) o pluralismo religioso; (iv) a igualdade religiosa; e (v) a separação entre Igreja e Estado. Esses princípios não estão, necessariamente, relacionados em todas as experiências constitucionais, e nem sempre o fato de uma determinada tradição deixar de sustentar um deles implica o desrespeito à liberdade religiosa. A Inglaterra, por exemplo, embora ainda hoje adote uma religião oficial, o Anglicanismo (o que poderia ser um sinal de desrespeito à separação entre Igreja e Estado), é constantemente lembrada por sua tradição constitucional de respeito ao pluralismo religioso; e a França, que adota uma concepção rígida de laicidade, às vezes é vista como uma nação hostil à religião, por condenar manifestações religiosas em instalações públicas, como as escolas e órgãos governamentais<sup>8</sup>.

Na História da humanidade, considera-se a Revolução Francesa como o berço do princípio laico para o ocidente, de forma institucional. Intimamente ligado à noção de liberdade religiosa, o termo laicidade aparece nos anos 1870 em um contexto republicano de idealizar a política<sup>9</sup>. Aí reside a principal diferença entre Estado laico, laicista e ateu: o Estado laico distancia as religiões das instituições públicas, enquanto o Estado antirreligioso ou ateu repudia por completo o fenômeno religioso, em um distanciamento absoluto. Já o Estado laicista é o extremo do Estado laico, pois, além de se fundar na desvinculação da política com a religião, mantém postura de conflito com qualquer denominação religiosa. André Ramos Tavares explana que:

O laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas. A França, e seus recentes

---

<sup>6</sup> TAVARES, 2019, p. 509.

<sup>7</sup> Ibid. p. 509, grifo nosso.

<sup>8</sup> ALMEIDA, 2006, p. 27.

<sup>9</sup> SIQUEIRA, Giseli do Prado. *O ensino religioso nas escolas públicas do Brasil: implicações epistemológicas em um discurso conflitivo, entre a laicidade e a confessionalidade num estado republicano*. Tese (Doutorado em Ciência da Religião). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012, p. 23-24. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/1967/1/giselidopradosiqueira.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2019.

episódios de intolerância religiosa, pode ser aqui lembrada como exemplo mais evidente de um Estado que, longe de permitir e consagrar amplamente a liberdade de religião e o não comprometimento religioso do Estado, compromete-se, ao contrário, com uma postura de desvalorização da religião, tornando o Estado inimigo da religião, seja ela qual for. Já laicidade, como neutralidade, significa a isenção [...] <sup>10</sup>.

Com efeito, como o comportamento sectário do Estado laico resulta no laicismo, José Antonio Correa Lages atenta para o fato de que a relação entre Estado e religião são mutáveis. Lages chama de “laicidade de incompetência ou de ignorância” quando se trata de um regime neutro voltado ao desconhecimento e à falta de garantia ao exercício da liberdade religiosa. Poderá atingir também a “laicidade do conhecimento, de inteligência e de compreensão” quando houver cooperação na relação entre Estado e as religiões, a partir da construção ética e de um vínculo social, sobretudo pelo interesse público <sup>11</sup>.

Além disso, frisa-se que o Estado laico apenas separa a religião da política, entretanto, não nega nenhuma forma de crença e está longe de ser o regime da indiferença. O Estado laico “do conhecimento, de inteligência e de compreensão” se preocupa em observar a vedação de privilégios e que os credos não sejam menosprezados <sup>12</sup>.

Na mesma linha, Almeida aduz que pontos de vista religiosos são importantes para a construção de uma democracia constitucional. Todavia, assumindo-se os riscos da participação política exclusivamente voltada à religião, o que se pode ter é a conduta intencional de trazer benefícios a determinada confissão, violando, a um só tempo, as liberdades e o princípio da neutralidade que devem reger essa relação. Não pode uma doutrina abrangente e particular, nesse caso, afetar uma sociedade heterogênea <sup>13</sup>.

E não foge dos parâmetros dessa análise um importante elemento de política pública: a educação. Acrescida à relação Estado-Igreja, a educação se encontra até hoje no meio dessa encruzilhada. Em idêntico raciocínio, privilegiar um credo pode ser a consequência lógica e inevitável de se ter uma religião sendo lecionada em instituições de ensino. Por muito tempo e até hoje, o Ensino Religioso continua sendo o instrumento utilizado para comprovar a existência de uma cultura religiosa majoritária e privilegiada.

Para entender a discussão, é necessário um breve revolvimento histórico sobre o tema, pois a educação – e mais especificamente o ensino público – ainda esbanja resquícios de um Estado confessional. É evidente que as formas de distanciamento e entrelaçamento na relação Estado-Igreja repercutiram ao longo das Constituições brasileiras, portanto, uma retrospectiva importa para conhecer as formas de tratamento do Ensino Religioso no Brasil, tanto na esfera educacional, como na legislativa, com o efetivo impacto na atual regulamentação da disciplina, ainda presente no currículo escolar.

---

<sup>10</sup> TAVARES, 2019, p. 509-510.

<sup>11</sup> LAGES, José Antonio Correa. De uma laicidade de incompetência a uma laicidade de inteligência: o caso do Ensino Religioso na escola pública. *Interações: Cultura e Comunidade*, Belo Horizonte, v. 8, n. 14, p. 242-260, jul-dez. 2013, p. 245. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3130/313031536005.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 245.

<sup>13</sup> ALMEIDA, 2006, p. 213.

## Fé e ensino: evolução histórica no Brasil

Inicialmente, no Brasil colonial, época que correspondeu aos anos de 1500 a 1822, o que se tinha era a influência do catolicismo. Ao tempo da Reforma Protestante, Portugal e Igreja Católica haviam selado um acordo que estabelecia o Padroado, regime em que a Igreja convertia os povos das terras conquistadas e, em troca, a Coroa recebia recompensas e o poder de controlar as igrejas na Colônia<sup>14</sup>. Para a efetivação desse plano, em 1534, fundou-se a Companhia de Jesus, com a finalidade de conter o avanço do protestantismo. A partir da ação dos jesuítas, o Brasil foi cenário de uma educação voltada à evangelização, corroboração do trabalho escravo e formação das elites, ou melhor dizendo, uma educação voltada à catequese<sup>15</sup>.

O Ensino Religioso – que, na verdade, era um ensino da religião – teve como base a doutrina Católica Apostólica Romana. Esse projeto ganhou uma finalidade política que guiou as demais relações entre a Igreja e o Estado até o século XX. A catequização dos indígenas e dos negros perdurou sob esse aspecto até a expulsão dos jesuítas por Marquês de Pombal, primeiro ministro português, em 1759. Foi uma das tentativas de trazer os ideais iluministas ligados à liberdade religiosa e à laicidade, mas que não prosperou<sup>16</sup>.

Em 1822, com a independência, o Ensino Religioso não sofreu muitas alterações. Na verdade, o que se teve foi a manutenção de sua política catequizadora, tendo em vista que, dois anos depois, Dom João I outorga uma Constituição declarando o Brasil como um Estado confessional, isto é, adota-se a religião católica como oficial, redação expressa do art. 5º da Constituição Imperial de 1824<sup>17</sup>. Isso legitimou o poder da Igreja, que continuou com a influência política desejada<sup>18</sup>.

Nesse sentido, Robson Stigar destaca o desenrolar de eventos que marcou principalmente a segunda metade do século XIX e as contribuições de Rui Barbosa, jurista responsável por amparar a defesa do Estado laico no Brasil, nos seguintes termos:

A escola pública tem início com o Colégio Dom Pedro II, no Rio de Janeiro, quando começa a expansão de novas escolas religiosas. Os assuntos da Igreja Católica sofriam a interferência do monarca e os líderes religiosos prestaram obediência ao rei, mas as outras religiões eram proibidas. Neste período, surgiram também as chamadas escolas imperiais e uma incipiente rede de escolas públicas para

<sup>14</sup> STIGAR, Robson. As diversas concepções de ensino religioso no Brasil. *REFLEXUS* – Revista Semestral de Teologia e Ciências das Religiões, v. 9, n. 13, p. 205-233, Vitória, 2015, p. 208. Disponível em: <<http://revista.faculdadeunida.com.br/index.php/reflexus/article/view/282>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

<sup>15</sup> CARDOSO, Marcos Antonio. Breve trajetória do Ensino Religioso no Brasil. *UNITAS* - Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões, v. 5, n. 2 (n. especial), p. 223-239, 2017, p. 226. Disponível em: <<http://revista.faculdadeunida.com.br/index.php/unitas/article/view/529>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

<sup>16</sup> STIGAR, op. cit. p. 209-212.

<sup>17</sup> “Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo” In: BRASIL. Constituição (1824). Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. *Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824*. Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: set. 2019.

<sup>18</sup> CARDOSO, op. cit., p. 227-228.

atender os filhos da elite brasileira. No entanto, com o aumento das influências liberais, a relação Igreja-Estado se enfraquece. A Igreja percebe este enfraquecimento, porém não consegue agir em tempo hábil, pois não tinha mais aliados. Em 1882, Rui Barbosa levantou uma discussão sobre a questão do Ensino Religioso, quando a referida disciplina acabou sendo alvo de vários conflitos que favoreceram um debate sobre sua inclusão ou não inclusão nas instituições de ensino, principalmente as públicas<sup>19</sup>.

Na sequência, o reconhecimento do distanciamento entre Estado e religião se deu com a proclamação da República em 1889, o qual foi corporificado pelo Decreto n. 119-A<sup>20</sup>, de 1890, redigido por Rui Barbosa. No ano seguinte, a Constituição de 1891<sup>21</sup> finalmente inaugura o postulado separatista pela primeira vez em texto constitucional, por meio de ideias iluministas projetadas pela Constituição Americana<sup>22</sup>.

Embora a Constituição de 1891 tenha instituído um ensino público leigo, dentro de uma concepção laicista, os traços de confessionalidade se faziam presentes, caso o estudante quisesse cursar o Ensino Religioso. O catolicismo, apesar de tudo, ainda estava em posição de privilégio. Dessa forma, o silêncio legal que recaiu sobre o Ensino Religioso, por não existir norma proibitiva, fez com que houvesse a possibilidade de ser ofertado<sup>23</sup>.

Devido à pressão daqueles que queriam a reintrodução do Ensino Religioso, foi editado o Decreto n. 19.941<sup>24</sup>, em 1931, para que as escolas públicas tivessem a disciplina no currículo. Isso refletiu no posicionamento tomado na Constituição de 1934, quando a partir daí todas as Constituições reconheceram o Ensino Religioso nas escolas públicas. O art. 153 da Constituição de 1934<sup>25</sup> significou a reaproximação da Igreja Católica, mesmo

---

<sup>19</sup> STIGAR, 2015, p. 215.

<sup>20</sup> “Art. 1º E’ proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. / Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto”. In: BRASIL. Decreto nº 119-A (1890). Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. *Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. Sala das sessões do Governo Provisorio, 07 jan. 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm)>. Acesso em: set. 2019.

<sup>21</sup> “Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”. In: BRASIL. Constituição (1891). Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: set. 2019.

<sup>22</sup> STIGAR, op. cit., p. 216-217.

<sup>23</sup> ALMEIDA, 2006, p. 198.

<sup>24</sup> “Art. 1º Fica facultado, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o ensino da religião”. In: BRASIL. Decreto nº 19.941 (1931). Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. *Legislação Informatizada - Decreto Nº 19.941, de 30 de abril de 1931 - Publicação Original*. Rio de Janeiro, 30 abr. 1931. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: set. 2019.

<sup>25</sup> “Art 153 - O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais” In: BRASIL. Constituição (1934). Nós, os

que a redação do texto concordasse com certa pluralidade em termos de liberdade religiosa. Na prática, apenas o catolicismo era ensinado.

Quanto à Constituição de 1937<sup>26</sup>, sob o regime do Estado Novo de Getúlio Vargas, o texto foi substituído, mas sem maiores alterações. A questão é que a técnica de angariar novos fiéis não era o único objetivo. A década de 1930, como um todo, sustentou na educação a ideia de repassar aos alunos uma aceitação do regime autoritário pelo Ensino Religioso<sup>27</sup>.

Depois, no regime democrático em que esteve vigente a Constituição de 1946<sup>28</sup>, o Ensino Religioso se manteve confessional e foi regulamentado pela Lei n. 4.024/1961<sup>29</sup>, primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a qual tirou do Estado o ônus de arcar com o pagamento dos docentes<sup>30</sup>. Esse ponto de vista lançado colocou o Ensino Religioso como discrepante em relação às demais disciplinas, até porque ele não era reconhecido, de fato, como uma. Por problemas pedagógicos e administrativos, o Ensino Religioso não fazia parte do sistema escolar, mas era tão somente um instrumento da educação<sup>31</sup>.

Em seguida, na Ditadura Militar, de 1964 a 1985, as liberdades, em sua contextualização geral, são questionadas sob o pretexto das políticas de segurança nacional. A Constituição de 1967<sup>32</sup> manteve a concepção de 1946; o mesmo ocorre na

---

representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: set. 2019.

<sup>26</sup> “Art 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos”. In: BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: set. 2019.

<sup>27</sup> ALMEIDA, 2006, p. 200-204.

<sup>28</sup> “Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: [...] V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável”. In: BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: set. 2019.

<sup>29</sup> “Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. / § 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos. / § 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva” In: BRASIL. Lei nº 4.024 (1961). Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961*. Brasília, 20 dez. 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm)>. Acesso em: set. 2019.

<sup>30</sup> SIQUEIRA, 2012, p. 46.

<sup>31</sup> STIGAR, 2015, p. 223.

<sup>32</sup> “Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. [...] § 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: [...] IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”. In: BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, 24 jan. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: set. 2019.

Emenda Constitucional de 1969<sup>33</sup>, uma vez que a ideia de Ensino Religioso também não agregou muitas mudanças<sup>34</sup>.

Com a aprovação da Lei n. 5.692/1971<sup>35</sup>, outra Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Ensino Religioso começa a sofrer gradativas alterações. A partir de então, a influência de movimentos progressistas aponta modelos diferentes da catequização proposta pela Igreja Católica em todo período anterior. Surge a ideia de um ensino interconfessional, ou seja, aberto aos princípios de todas as religiões ou com estabelecimento de comparações entre estas, visando projetar a tolerância em uma sociedade que possui diversidade de credos<sup>36</sup>.

Já na Constituição de 1988, o Ensino Religioso ganhou previsão no art. 210, § 1º. Foi criado um embate entre grupos na própria Assembleia Constituinte, os quais discutiram a exclusão ou não da disciplina do texto constitucional<sup>37</sup>. Mesmo assim, ficou disposto que:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental<sup>38</sup>.

A insistência dos posicionamentos contrários ao Ensino Religioso não impediu, por óbvio, a aprovação da redação dada ao art. 210, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Não obstante, o modelo pensado para a Constituição Cidadã não se diferenciou muito do colocado na Ditadura Militar<sup>39</sup>. Como o alcance do Ensino Religioso não estava muito bem esclarecido, mais contendas permearam seu processo de escolarização, o que gerou, em 1996, uma regulamentação dada por nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei n. 9.394/1996.

Na relação entre Estado e religião, enfim, a partir de distanciamentos e entrelaçamentos, o Ensino Religioso passou por um processo de escolarização marcado

---

<sup>33</sup> “Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola. [...] § 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: [...] V - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”. In: BRASIL. Emenda Constitucional (1969). Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Brasília, 17 out. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: set. 2019.

<sup>34</sup> STIGAR, 2015, p. 223-224.

<sup>35</sup> “Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º grau, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei n. 369, de 12 de setembro de 1969. (Vide Decreto nº 69.450, de 1971). / Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus”. In: BRASIL. Lei nº 5.692 (1971). Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º grau, e dá outras providências. *Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971*. Brasília, 11 ago. 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm)>. Acesso em: set. 2019.

<sup>36</sup> ALMEIDA, 2006, p. 206-207.

<sup>37</sup> Ibid., p. 207

<sup>38</sup> BRASIL, 1988.

<sup>39</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 208.

por intensos debates favoráveis e contrários à sua manutenção. Em termos de liberdade religiosa, a lei que regulamenta as diretrizes da disciplina tenta devolver uma resposta equivalente ao pluralismo da sociedade, mas que encontra, até hoje, desafios para a efetiva implementação, como será retratado na sequência.

### Perspectivas do Ensino Religioso como área de conhecimento na composição curricular

Almejando uma transformação no Brasil, os especialistas no Ensino Religioso tentaram superar a sua compreensão como um instrumento de evangelização para construir uma realidade efetivamente escolar<sup>40</sup>. A LDB/1996, por sua vez, inaugurou uma nova fase de regulamentação do sistema educacional no Brasil. Em relação ao Ensino Religioso propriamente dito, a aprovação da lei acabou entregando um resultado conciliatório entre as correntes que o apoiavam, por agregar tanto a proposta confessional, quanto a interconfessional<sup>41</sup>. Observe-se a primeira redação do dispositivo:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - *confessional*, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - *interconfessional*, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa<sup>42</sup>.

Com a dispensa de responsabilidade dos cofres públicos em arcar com a contratação do corpo docente, os professores trabalhariam voluntariamente ou financiados por alguma religião, o que, segundo Sérgio Rogério Azevedo Junqueira, alimenta a visão catequizadora e exclui a pedagógica<sup>43</sup>. Sobre os modelos de ensino previstos, entende-se que:

O ensino religioso poderia ser concebido sob a ótica confessional-proselitista, com o objetivo de converter os alunos em determinada religião ou de educá-los na religião aceita por seus pais, ou a partir de um modelo interconfessional, mais amplo e que inclui uma diversidade de abordagens possíveis, como a histórico-antropológica, cujo objetivo seria ensinar os princípios e a história das várias religiões; a histórico-comparativa, cuja meta seria a de comparar os valores das diversas religiões, mostrando onde se assemelham ou se diferenciam<sup>44</sup>.

Entretanto, a versão final apresentada acumulou várias críticas, fundadas principalmente no argumento da separação entre Estado e Igreja, fato que ensejou

<sup>40</sup> JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *O processo de escolarização do ensino religioso no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002.

<sup>41</sup> ALMEIDA, 2006, p. 208-209.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 9.394 (1996). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Brasília, 20 dez. 1996, grifo nosso. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: ago. 2019.

<sup>43</sup> JUNQUEIRA, op. cit., p. 45-54.

<sup>44</sup> ALMEIDA, 2006, p. 215-216.

debates para retirar o caráter confessional da LDB. Essa revisão também se baseou na dificuldade que o Poder Público teria que enfrentar diante das opções oferecidas, tanto no ensino confessional, como no interconfessional, para fins de implementação. Por esse motivo, o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (Fonaper) iniciou sua articulação para discutir questões relacionadas à disciplina<sup>45</sup>.

O modelo confessional, a depender da demanda dos alunos e suas respectivas religiões, exige que pessoas credenciadas de diferentes entidades religiosas passem a integrar o quadro de professores. Nesse sentido, questionou-se as várias consequências dessa proposta, bem como se instaurou uma situação de dúvida sobre a atuação nos moldes apresentados pela LDB, sendo que:

Imediatamente promulgada a Lei Darcy Ribeiro, foram feitos esforços em diversos níveis com a finalidade de reverter o quadro, buscando questionar a constitucionalidade. Entre os aspectos em questão o proselitismo foi ressaltado, pois no momento em que é regulamentada a existência de duas propostas, confessional e interconfessional, explicitamente diferentes na organização do conteúdo, promovia a separação dos estudantes conforme seu credo religioso no cotidiano da escola, fragmentando o ambiente escolar<sup>46</sup>.

As emergentes tentativas de mudança do texto mostram que a LDB não resolveu o problema do ensino catequizador, pelo contrário, com a reação rápida, só deixou ele mais evidente. Ganharam espaço as propostas de alteração, as quais qualificaram e muito a luta pela escolarização do Ensino Religioso. Seu processo de adequação se mostrou indeclinável diante do então grosseiro resultado conciliatório de “agradar todo mundo” com os modelos confessional e interconfessional.

O plenário do Fonaper chegou a aprovar uma espécie de Parâmetros Curriculares do Ensino Religioso e encaminhou proposta de texto para substituir a redação do art. 33 da LDB. Concomitantemente, nessa mesma época, o Ensino Religioso é reconhecido pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação<sup>47</sup> como área de conhecimento<sup>48</sup>, o que respaldou ainda mais a necessidade de organização pedagógica da

---

<sup>45</sup> Ibid., p. 209-210.

<sup>46</sup> JUNQUEIRA, 2002 p. 57.

<sup>47</sup> “Art. 3º. São as seguintes as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental: [...] IV - Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional. A base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental e: [...] b) *as áreas de conhecimento*: [...] 10. *Educação Religiosa*, na forma do art. 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996”. In: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução nº 2 da Câmara de Educação Básica (1998). Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. *Resolução CEB nº 2, de 7 de abril de 1998*. Brasília, 07 abr. 1998, grifo nosso. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao\\_ceb\\_0298.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_ceb_0298.pdf)>. Acesso em: set. 2019.

<sup>48</sup> “O conceito de área de conhecimento, na estrutura curricular, não pode ser entendido como apenas mais um *tema* que se agrega a um conjunto de outros temas, tão somente, e sim como um sólido bloco de investigação que se mantém, na estrutura do conhecimento humano e que perpassa as gerações alcançando os dias atuais. Este é o caso da Matemática, das Ciências Naturais, da Língua materna, da História e também do Ensino Religioso, entre outros”. In: BORTOLETO, Edivaldo José; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. Dos conceitos de Ciência da Religião e de Ensino Religioso: diálogos necessários. *Numen: revista de estudos e pesquisa da religião*, v. 17, n. 1, p. 15-50, Juiz de Fora, 2014, p. 37-38, grifo do autor. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/numen/article/view/21927>>. Acesso em: 19 set. 2019.

disciplina, pois tornou-se congruente ao currículo escolar. De igual modo, a Igreja Católica também se manteve favorável à aprovação de um novo texto legal e moveu todas as peças do jogo para conseguir tal feito<sup>49</sup>.

A proposta apoiada pelo Fonaper, “que concebia o Ensino Religioso como disciplina que não separasse os alunos por credo religioso, nem buscase catequizá-los, e sim educá-los para lidar autonomamente com a questão religiosa”<sup>50</sup>, simplesmente vingou. O próprio Ministério da Educação, para facilitar a operacionalização da legislação, aderiu à proposta de mudança. Após sancionada e publicada, a Lei n. 9.475/1997 alterou a redação do art. 33 da LDB:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso<sup>51</sup>.

De todo modo, a alteração no texto, por si só, faz sentido apenas com uma política efetiva de implementação. O caráter confessional foi retirado da lei, mas, na prática, a realidade foi outra. Por esse e outros motivos, a disciplina continua sendo o imbróglio de muitos debates, pois não subsiste um consenso. Embora os níveis de alcance do componente curricular em estudo estejam indefinidos, o Ensino Religioso permanece carregando o impasse que há tanto tempo tentou ser superado.

Partindo do ponto de vista de superação da pedagogia compartimentalizada, o Ensino Religioso teria maior liberdade para se comunicar com todos os outros componentes curriculares através da interdisciplinaridade. Nesse tema entram as questões que envolvem a linguagem utilizada, formas de avaliação, carga horária e formação docente para qualificação do ensino. Isso ficou mais evidente quando o art. 33 da própria LDB revelou vinculação à dimensão psicopedagógica, ou seja, pela ideia de que o Ensino Religioso pode auxiliar o educando na aprendizagem<sup>52</sup>.

Diz a LDB que os sistemas de ensino possuem autonomia para definir as questões relacionadas ao corpo docente, bem como os conteúdos da disciplina, ouvidas as diferentes denominações religiosas. Isso inclui se a formação dos professores será religiosa ou não. Nesse segmento, Thiago Teraoka comenta que

É inviável que o Estado promova concurso especificamente para professor de ensino religioso. Isso porque, a depender das questões formuladas no concurso, será praticamente impossível o Estado se manter afastado de debates religiosos,

<sup>49</sup> JUNQUEIRA, 2002, p. 62-63.

<sup>50</sup> ALMEIDA, 2006, p. 210.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 9.475 (1997). Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997*. Brasília, 22 jul. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9475.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm)>. Acesso em: ago. 2019.

<sup>52</sup> JUNQUEIRA, op. cit., p. 103-114.

como exige a Constituição. Preferível, assim, é que professores já integrantes do quadro do Estado sejam direcionados para a ministração do ensino religioso<sup>53</sup>.

Portanto, é de responsabilidade das unidades da federação (arts. 17 e 18 da LDB – Estados, Municípios e Distrito Federal), com pouca interferência da União, a definição das questões mencionadas. Em que pese a alteração realizada na LDB não tenha feito referência expressa aos possíveis modelos do Ensino Religioso, alguns Estados mantiveram o modelo confessional, como o Rio de Janeiro. Por outro prisma, como ocorreu com a maioria, preferiu-se a adoção de um currículo único, mas sem que isso afastasse o poder de influência de determinada religião no ensino<sup>54</sup>.

Apesar de tudo, perduram dúvidas sobre a forma como o Ensino Religioso é ministrado em cada sistema de ensino da rede pública. Existem casos de matrícula automática – em que o indivíduo, se quiser, precisa solicitar a retirada – ou em que a matrícula não é automática, devendo ser informado expressamente que o aluno quer ser incluído na matéria; além disso, a carga horária também é um problema, uma vez que o Ensino Religioso pode ou não ser incluído no mínimo estabelecido pela LDB, somado ao fato, inclusive, de que nem sempre os sistemas de ensino oferecem atividade alternativa para os que não optaram cursar. E, ainda, não se tem um parâmetro para a admissão dos professores, o que gera grande variação nas exigências.

A celeuma, notoriamente, não acabou após a alteração do art. 33 da LDB. No Acordo celebrado entre Brasil e Santa Sé, assinado em 13 de novembro de 2008, na Cidade do Vaticano<sup>55</sup>, criou-se o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Em um de seus artigos, lê-se que:

Artigo 11 – A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, *católico* e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, *assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil*, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação<sup>56</sup>.

<sup>53</sup> TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 234. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade\\_religiosa\\_completa.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade_religiosa_completa.pdf)>. Acesso em: 06 set. 2019.

<sup>54</sup> GIUMBELLI, Emerson. O Acordo Brasil-Santa Sé e as relações entre Estado, sociedade e religião. *Ciências Sociais e Religião*, v. 13, n. 14, p. 119-143, Porto Alegre, set. 2011, p. 128. Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/CienciasSociaisReligiao/article/view/19321>>. Acesso em: 25 set. 2019.

<sup>55</sup> Sobre a diferença entre o Vaticano e a Santa Sé: “O Vaticano é uma monarquia eletiva, cujo chefe de Estado e de governo é o Papa, que concentra em sua pessoa os poderes legislativo, executivo e judiciário. [...] Há uma ambigüidade entre o Vaticano, instituição política, e a Santa Sé, instituição religiosa, que exerce a direção mundial da Igreja Católica” In: CUNHA, Luiz Antônio. A educação na Concordata Brasil-Vaticano. *Educação & Sociedade: Revista de Ciência da Educação*, v. 30, n. 106, p. 263-280, Campinas, jan-abr. 2009, p. 265. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/es/v30n106/v30n106a13.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2019.

<sup>56</sup> BRASIL. Decreto nº 7.107 (2010). Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. *Decreto nº 7.101, de 11 de fevereiro de 2010*. Brasília, 11 fev. 2010, grifo nosso.

O Acordo acabou por levantar mais do que uma controvérsia política e jurídica. A Procuradoria-Geral da República (PGR), em 2 de agosto de 2010, ingressou com ADI registrada sob o número 4.439/DF, no STF, para obter interpretação conforme a Constituição no sentido de que o ensino só poderia ser não confessional, vedada a contratação de professores na qualidade de representantes das religiões. Também houve pedido alternativo de declaração de inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas” do Acordo.

O maior reconhecimento da existência de que, realmente, os resquícios de Estado confessional estão entranhados no inconsciente coletivo, até mesmo do STF, talvez tenha se concretizado no julgamento de improcedência da ADI, ou seja, quando a Corte Suprema declarou constitucional o Ensino Religioso confessional – doutrinação religiosa – nas escolas públicas. Se existe compatibilidade de tal modelo de ensino com a Constituição, por que esse mesmo discurso aparenta ser contrário aos preceitos de um Estado Democrático e laico? É o que passamos a analisar.

### **A incompatibilidade do Ensino Religioso confessional nas escolas públicas**

Na Audiência Pública da ADI n. 4.439/DF, realizada aos dias 15 de junho de 2015, colaboraram várias entidades religiosas, não religiosas e especialistas na área da Educação. Das participações, merece destaque a sustentação da professora Débora Diniz, representando a Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Ela afirmou que o Ensino Religioso se tornou a única matéria sem qualquer regulação no Brasil, dentre o conjunto de disciplinas do currículo escolar. Nessa lógica, fazendo uma leitura constitucional da questão, mencionou que a vedação ao proselitismo, expressa na LDB, seria suficiente para afastar a confessionalidade, pois, do contrário, o Estado teria emitido uma espécie de salvo-conduto para o Ensino Religioso se mobilizar sem respeitar a laicidade<sup>57</sup>.

O professor Luiz Antônio Cunha, representando o Observatório da Laicidade na Educação em conjunto com o Centro de Estudos Educação & Sociedade, explanou que os dados da Prova Brasil confirmam a obrigatoriedade de fato do Ensino Religioso, contrariando a própria Constituição Federal, que estabelece a facultatividade por direito. Para o professor, os docentes com licenciatura específica na área e a inclusão da disciplina nas oitocentas horas mínimas do Ensino Fundamental indicam que o Ensino Religioso está sendo, sim, ministrado com obrigatoriedade de fato, o que seria inconstitucional<sup>58</sup>.

Mesmo com as ricas contribuições da Audiência Pública, o Supremo formou maioria pela compatibilidade do Ensino Religioso confessional nas escolas públicas, ao argumento principal de que a liberdade religiosa está garantida na

---

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm)>. Acesso em: out. 2019.

<sup>57</sup> STF. *Audiência Pública - Ensino Religioso nas escolas públicas*. 2015. (Lista de 31 vídeos, com duração total de aproximadamente 8h26min35s). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?list=PLippyY19Z47szGoKQPqGn7Hp4TnpkcDkR&v=mNmrmjzN5-c&feature=emb\\_title](https://www.youtube.com/watch?list=PLippyY19Z47szGoKQPqGn7Hp4TnpkcDkR&v=mNmrmjzN5-c&feature=emb_title)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>58</sup> STF, 2015.

voluntariedade/facultatividade da matrícula. Votaram a favor da constitucionalidade do ensino público confessional os Ministros Alexandre de Moraes (redator do acórdão e voto vencedor), Luiz Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Em contrapartida, votaram em sentido contrário os Ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello.

Em seu voto como relator, o Ministro Barroso salientou que a escola pública fala para todos os fiéis e não pode ser um espaço de propagação de uma fé em específico. Expôs, ainda, que o caso do Rio de Janeiro é o mais grave, pois o concurso público realizado pelo governo fluminense, em 2004, reconheceu às autoridades religiosas o direito de cancelar o credenciamento dos professores quando estes mudarem de credo. Fundamentou o Ministro que se trata de ato violador da laicidade a possibilidade de uma confissão religiosa interferir na investidura e permanência de um professor<sup>59</sup>.

Barroso apresentou a seguinte ementa do voto:

- 1 - O princípio constitucional da laicidade, Constituição Federal, artigo 19, inciso I, apresenta-se com três conteúdos: separação formal entre Estado e Igreja, neutralidade estatal em matéria religiosa e garantia da liberdade religiosa.
- 2 - O ensino religioso nas escolas públicas, em tese, pode ser ministrado em três modelos: confessional, que tem como objeto a promoção de uma ou mais confissões religiosas; interconfessional, que corresponde ao ensino de valores e práticas religiosas com base em elementos comuns entre os credos dominantes na sociedade; e não confessional, que é desvinculado de religiões específicas.
- 3 - Somente o modelo não confessional de ensino religioso nas escolas públicas é capaz de se compatibilizar com o princípio da laicidade estatal. Nessa modalidade, a disciplina consiste na exposição neutra e objetiva das doutrinas práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo posições não religiosas, e é ministrada por professores regulares da rede pública de ensino e não por pessoas vinculadas às confissões religiosas.
- 4 - Procedência do pedido: interpretação conforme a Constituição do artigo 33, caput, e parágrafos 1º e 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e do artigo 11, parágrafo 1º, do acordo Brasil-Santa Sé aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 2009<sup>60</sup>.

A Ministra Rosa Weber, igualmente, acompanhou integralmente o voto do relator e acrescentou que a laicidade é uma garantia aos cidadãos de não haver qualquer religião cerceando o Estado ou se apropriando dele para seus interesses<sup>61</sup>.

Na mesma linha, o Ministro Fux ressaltou que é irrelevante a discussão que investiga se a proposta do modelo não confessional se insere no campo semântico de “Ensino Religioso” ou de outras disciplinas – tais como Filosofia ou História –, pois os valores da liberdade religiosa, igualdade e tolerância afastam qualquer possibilidade de ensino confessional. Concretiza-se em seu voto, de todo modo, a tese a favor do ensino

---

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2018). *Inteiro teor do acórdão da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.439*. Tribunal Pleno, Brasília, 27 de setembro de 2017. Relator: Ministro Roberto Barroso, designado redator do acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Diário de Justiça Eletrônico: 21 jun. 2018, p. 32-36. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

<sup>60</sup> Ibid., p. 35-36.

<sup>61</sup> BRASIL, 2018, p. 122.

não confessional, sob o argumento de que a educação básica constitui política pública de repercussão no direito à educação e às liberdades<sup>62</sup>.

Além disso, Fux explicou que a facultatividade representa uma espécie de cautela para as situações de potencial violação à neutralidade, e não uma carta branca para qualquer conteúdo e forma de Ensino Religioso, de modo que, em sendo facultativo, o ensino mostra-se adequado a promover a liberdade religiosa, ainda que não suficiente para tanto<sup>63</sup>.

O Ministro Marco Aurélio, nesse mesmo ângulo, explicou que a presença do Ensino Religioso na Constituição se dá em razão da importância conferida pela sociedade ao sentimento religioso. Disse, mais adiante, que proporcionar esse sentimento aos educandos é fundamental, mas, devido à facultatividade, não é imprescindível para a formação deles. Segundo Marco Aurélio, essa importância reconhecida pela sociedade não abre margem para promoção de determinada confissão religiosa no Ensino Religioso, uma vez que a modalidade confessional se reveste de relações indevidas entre Estado e religião, na perspectiva da laicidade<sup>64</sup>.

O Ministro Celso de Mello, em idêntico pensamento e acolhendo a tese do relator, asseverou que o Estado não pode ter interesses confessionais, porquanto constituem domínio estranho às atividades estatais. Na esteira do voto proferido, o Ministro consignou que a disciplina de Ensino Religioso não pode ser confessional ou interconfessional, pois o modelo não confessional é nada menos que a consequência precisa da laicidade<sup>65</sup>.

Noutro vértice, o Ministro Alexandre de Moraes abriu divergência e respaldou a tese de que o Ensino Religioso não se confunde com nenhuma outra disciplina. Primeiro, constitucionalmente, tanto o argumento histórico (de que as Constituições anteriores demonstraram o aspecto peculiar do Ensino Religioso, não se confundindo com outras matérias) quanto o argumento sistemático (de que por toda Constituição de 1988 se reconhece a ampla liberdade de crença e culto) resultam na possibilidade de haver “pontos de contato” entre Estado e religião. De acordo com o Ministro, trata-se de uma separação atenuada que em nada fere a laicidade<sup>66</sup>. A partir dessa premissa, Moraes se tornou voto vencedor e redator do acórdão, pois foi acompanhado pela maioria do Tribunal.

O Ministro Edson Fachin seguiu a divergência e assentou que o texto dos artigos 33 da LDB e 11 da Concordata não afrontam a Constituição, longe disso, vão de encontro a ela, visto que não constroem a liberdade de religião. Ao final do voto, assumiu que eventualmente seu posicionamento poderia indicar a presença da religiosidade na esfera

---

<sup>62</sup> Ibid., p. 137-138.

<sup>63</sup> Ibid., p. 140.

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2017). *Voto do Ministro Marco Aurélio na ação direta de inconstitucionalidade n. 4.439*. Brasília, 27 set. 2017, p. 07. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-ensino-religioso.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2019.

<sup>65</sup> BRASIL, op. cit., p. 276-278.

<sup>66</sup> BRASIL, 2018, p. 81-83.

educacional, mas que isso possui o condão de permitir práticas inclusivas, bem como o respeito às minorias religiosas<sup>67</sup>.

O Ministro Gilmar Mendes criticou a “ditadura do politicamente correto” e advertiu que o Poder Público não pode servir de palco de patrulhamento ideológico, ao tornar inconstitucionais costumes constitucionais sob a justificativa de avanço ou protagonismo civilizatório<sup>68</sup>. Com esse entendimento, julgou constitucionais os dispositivos impugnados pela PGR.

O Ministro Dias Toffoli, em continuidade, verberou que o Estado laico deve ser conduzido sob a visão dos outros princípios constitucionais, dos quais dentre eles está a possibilidade de expressar a liberdade religiosa no ambiente público, vertente essa da liberdade de expressão<sup>69</sup>. Toffoli frisou que há possibilidade de ser lecionada qualquer modalidade de Ensino Religioso, seja ela confessional, interconfessional ou não confessional, dado que a LDB/1996 não teria estabelecido uma regra obrigatória para adoção de uma vertente em especial. Para tanto, elucida que o acesso deveria ser democratizado a todas religiões que manifestarem interesse e, sendo fruto de colaboração de interesse público, não traria tantos gastos ao Estado<sup>70</sup>.

O Ministro Ricardo Lewandowski pontuou que o Ensino Religioso não pode ter como objetivo o proselitismo, mas, caso seja confessional, deverá ser facultativo. É assim, segundo ele, que a laicidade é respeitada pelo tripé tolerância, igualdade e liberdade religiosa, o qual preservaria as minorias de não serem obrigadas a qualquer constrangimento<sup>71</sup>. Para Lewandowski, abrir espaço para o ensino das confissões majoritárias não seria incompatível com o dever de neutralidade do Estado, na medida em que um dos propósitos da educação seria fornecer o conhecimento acerca do papel da religião no mundo<sup>72</sup>.

Por fim, no voto de minerva, a Ministra Cármen Lúcia considerou:

Não consigo vislumbrar, nas normas, autorização para o proselitismo, para o catequismo, para a imposição de apenas uma religião, qualquer seja ela. Mas também não vejo, nos preceitos questionados, proibição de que se permita oferecer facultativamente Ensino Religioso cujo conteúdo se oriente segundo determinados princípios sem imposição, porque é facultativo: se não tivesse esse conteúdo, não haveria porque se dar a facultatividade<sup>73</sup>.

Dito isso, parece razoável acreditar que o destino do Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras não será definido tão cedo. Desde a primeira Constituição da República até o advento da Constituição de 1988, os defensores da doutrinação religiosa vêm criando mecanismos de manutenção. E, do outro ponto de vista, defensores do ensino não confessional lidam com tentativas de resignificação de seu conteúdo.

---

<sup>67</sup> Ibid., p. 116-117.

<sup>68</sup> Ibid., p. 192-199.

<sup>69</sup> Ibid., p. 215.

<sup>70</sup> Ibid., p. 223-224.

<sup>71</sup> Ibid., p. 230.

<sup>72</sup> Ibid. p. 240.

<sup>73</sup> BRASIL, 2018, p. 290.

A liberdade religiosa na esfera educacional se mostra como um importante meio de fomentar nas crianças o sentimento de autonomia e, ao mesmo tempo, de pertencimento e respeito às diferenças. Nesse sentido, a interferência da família e da comunidade – que também são responsáveis pela educação – nos conteúdos a serem aprendidos pelos educandos nas escolas exige certa parcimônia, pois o Estado, como garantidor da liberdade religiosa, precisa “assegurar padrões mínimos curriculares voltados para a qualificação intelectual da criança nas habilidades necessárias para se formar como cidadã autônoma”<sup>74</sup>.

Isso não trata de ignorar o papel da família no sistema educacional, cuja importância é reconhecida. Fica evidente, a propósito, a existência de fronteiras entre o público e o privado quando os pais escolhem a educação que querem para seus filhos; não significa que as crianças sempre ficarão cativas nas concepções de vida e religiosas repassadas no contexto familiar. Talvez, assumam a sua própria e, para isso, o Estado precisa inteirá-los dos direitos e deveres, como cidadãos autônomos, livres e iguais aos demais. Almeida aduz que:

A família exerce um papel fundamental na educação das crianças não em virtude de ter um direito sobre elas, mas em razão de as crianças terem o direito a desenvolver plenamente suas capacidades morais. Assim, se as famílias estão justificadas a educar suas crianças, essa é uma decorrência do direito mais geral das próprias crianças à educação, não de um direito abstrato das famílias<sup>75</sup>.

De todas as formas, conciliar os papéis que a sociedade, família e Estado exercem na educação parece ser o menor dos problemas. Como o ensino é o caráter institucionalizado da educação, este deve seguir as diretrizes nacionais a fim de alcançar os objetivos de um Estado Democrático e laico. A escola pública – uma das formas de exteriorização dessa função estatal – é para todos. Sendo assim, na linha cinzenta que fragmenta o público do privado, o ensino ministrado lá não pode ser vinculado a uma confissão religiosa específica, não sendo empecilho o fato de que os pais podem escolher a educação na religião que professam em seu âmbito familiar. Aliás:

O que deve ser salientado nessa discussão é que a escola é o espaço, por excelência, de construção e aquisição do conhecimento submetido ao debate e ao exame crítico, o que torna diferente do espaço da espiritualidade, onde ocorre o ensino de valores, dogmas e crenças, muitas vezes transmitidos como verdades absolutas<sup>76</sup>.

Demonstradas as dificuldades assinaladas anteriormente, tais como a livre regulamentação do conteúdo da disciplina pelos sistemas de ensino, o risco de proselitismo, as dificuldades reais de facultatividade do Ensino Religioso nas escolas públicas, o impasse em encontrar docentes aptos a ministrar um ensino não proselitista,

---

<sup>74</sup> ALMEIDA, 2006, p. 170.

<sup>75</sup> Ibid., p. 172

<sup>76</sup> SANTOS, Milton Silva dos. *Religião e demanda: o fenômeno religioso em escolas públicas*. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016, p. 59. Disponível em: <[http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/322533/1/Santos\\_MiltonSilvaDos\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/322533/1/Santos_MiltonSilvaDos_D.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2019.

a universalidade do ensino público e a não vedação de contratação de representantes religiosos como docentes, sustentamos que o modelo (inter)confessional é incompatível com o ensino público, ao contrário do que decidiu a Suprema Corte brasileira.

A situação seria diferente, endentemos, para as instituições privadas de ensino, pois, aí sim, há uma abertura maior para uma abordagem religiosa confessional, observando-se, independente do caso, a necessidade de lecionar um ensino plural e respeitoso.

Essa é a principal questão que não deveria ser ignorada na análise da constitucionalidade discutida na ADI n. 4.439/DF: o Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras faz parte da função pública de ensino do Estado, já a educação religiosa e suas respectivas doutrinas integram uma orientação particular, uma faculdade da família e das congregações religiosas. A trajetória do Ensino Religioso no Brasil escancara uma realidade inconfundível, que podia ter sido superada caso os Ministros tivessem acolhido o pedido formulado na ADI. Contudo, esse resquício de Estado confessional, aparentemente, vai persistir mais um pouco.

### Considerações finais

O Brasil como Estado laico está sujeito a distanciamentos e entrelaçamentos com a religião, sem que isso configure uma separação extrema (Estado laicista), tampouco signifique uma negação desse fenômeno, a ponto de ser proibido (Estado ateu) ou traga qualquer tipo de envolvimento direto, que subvencione, mantenha relações de dependência e aliança com cultos religiosos ou igrejas (Estado confessional ou religioso).

Como essa ideia de separação Estado-Igreja nasceu na Revolução Francesa e foi se aprimorando a cada instante, aqui não seria diferente. O processo de distanciamento não ocorreu de uma hora para outra no Brasil. A secularização construiu-se a partir da República, mas ainda atualmente é possível perceber alguns resquícios do Estado confessional, tais como o Ensino Religioso nas escolas, notadamente, nas escolas públicas.

Com a germinação na política catequizadora colonial, o Ensino Religioso teve um percurso, pelo menos no Brasil, marcado por uma constante aproximação com a Igreja Católica, bem como também serviu de doutrinação política de aceitação ao regime autoritário do Estado Novo, na década de 1930. A exemplo dessas situações, construiu-se uma necessidade de melhor regulamentação da disciplina, fato que nem a CRFB/1988 conseguiu suprir, uma vez que seu tratamento não foi muito diferente dos colocados durante a Ditadura Militar.

Com a aprovação da LDB/1996 e sua posterior alteração em 1997, o Ensino Religioso passou a ganhar uma nova perspectiva no currículo escolar, sem deixar de enfrentar dificuldades de implementação. Como os sistemas de ensino obtiveram a liberdade de controlar o seu alcance, em cada lugar no Brasil a disciplina é lecionada de uma forma diferente.

Na tentativa de acabar a celeuma, a PGR ajuizou uma ADI visando um Ensino Religioso somente não confessional em escolas públicas, sem a possibilidade de contratação de professores como representantes religiosos. Todavia, por ser uma

disciplina de matrícula facultativa, o STF entendeu que não havia ofensa à Constituição, mesmo que o Ensino Religioso traga uma visão unilateral nas aulas.

Da trajetória abordada, conclui-se que a Corte Constitucional brasileira perdeu a oportunidade de romper com a ingerência de grupos religiosos no espaço escolar, dando margem ao privilégio de determinados credos, que a História nos revela, sem dúvidas, quais são, mesmo com o texto constitucional dizendo explicitamente que se deve fazer o contrário.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. *Liberalismo político, constitucionalismo e democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/2664>>. Acesso em: 11 dez. 2016.

BORTOLETO, Edivaldo José; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. Dos conceitos de Ciência da Religião e de Ensino Religioso: diálogos necessários. *Numen: revista de estudos e pesquisa da religião*, v. 17, n. 1, p. 15-50, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/numen/article/view/21927>>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1824). Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. *Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824*. Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. Constituição (1891). Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. Constituição (1934). Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, 24 jan. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: ago. 2019.

BRASIL. Decreto nº 119-A (1890). Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. *Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. Sala das sessões do Governo Provisorio, 07 jan. 1890. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm)>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 19.941 (1931). Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. *Legislação Informatizada - Decreto Nº 19.941, de 30 de abril de 1931 - Publicação Original*. Rio de Janeiro, 30 abr. 1931. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 7.107 (2010). Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. *Decreto nº 7.101, de 11 de fevereiro de 2010*. Brasília, 11 fev. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm)>. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional (1969). Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Brasília, 17 out. 1969. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. Lei nº 4.024 (1961). Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961*. Brasília, 20 dez. 1961. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm)>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.692 (1971). Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. *Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971*. Brasília, 11 ago. 1971. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm)>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.394 (1996). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Brasília, 20 dez. 1996. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.475 (1997). Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997*. Brasília, 22 jul. 1997. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9475.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm)>. Acesso em: ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2017). *Voto do Ministro Marco Aurélio na ação direta de inconstitucionalidade n. 4.439*. Brasília, 27 set. 2017. Disponível em

<<https://www.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-ensino-religioso.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2018). *Inteiro teor do acórdão da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.439*. Tribunal Pleno, Brasília, 27 de setembro de 2017. Relator:

Ministro Roberto Barroso, designado redator do acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Diário de Justiça Eletrônico: 21 jun. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

CARDOSO, Marcos Antonio. Breve trajetória do Ensino Religioso no Brasil. *UNITAS - Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões*, v. 5, n. 2 (n. especial), p. 223-239, 2017. Disponível em: <<http://revista.faculdadeunida.com.br/index.php/unitas/article/view/529>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução nº 2 da Câmara de Educação Básica (1998). Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. *Resolução CEB nº 2, de 7 de abril de 1998*. Brasília, 07 abr. 1998. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao\\_ceb\\_0298.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_ceb_0298.pdf)>. Acesso em: set. 2019.

CUNHA, Luiz Antônio. A educação na Concórdia Brasil-Vaticano. *Educação & Sociedade: Revista de Ciência da Educação*, v. 30, n. 106, p. 263-280, Campinas, jan-abr. 2009. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/es/v30n106/v30n106a13.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2019.

GIUMBELLI, Emerson. O Acordo Brasil-Santa Sé e as relações entre Estado, sociedade e religião. *Ciências Sociais e Religião*, v. 13, n. 14, p. 119-143, Porto Alegre, set. 2011. Disponível em <<https://seer.ufrgs.br/CienciasSociaisReligiao/article/view/19321>>. Acesso em: 25 set. 2019.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *O processo de escolarização do ensino religioso no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002.

LAGES, José Antonio Correa. De uma laicidade de incompetência a uma laicidade de inteligência: o caso do Ensino Religioso na escola pública. *Interações: Cultura e Comunidade*, Belo Horizonte, v. 8, n. 14, p. 242-260, jul-dez. 2013. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3130/313031536005.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2019.

SANTOS, Milton Silva dos. *Religião e demanda: o fenômeno religioso em escolas públicas*. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016. Disponível em: <[http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/322533/1/Santos\\_MiltonSilvaDos\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/322533/1/Santos_MiltonSilvaDos_D.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2019.

SIQUEIRA, Giseli do Prado. *O ensino religioso nas escolas públicas do Brasil: implicações epistemológicas em um discurso conflitivo, entre a laicidade e a confessionalidade num estado republicano*. Tese (Doutorado em Ciência da Religião). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/1967/1/giselidopradosiqueira.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2019.

STF. *Audiência Pública - Ensino Religioso nas escolas públicas*. 2015. (Lista de 31 vídeos, com duração total de aproximadamente 8h26min35s). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?list=PLippyY19Z47szGoKQPqGn7Hp4TnpkcDkR&v=mNmrmjzN5-c&feature=emb\\_title](https://www.youtube.com/watch?list=PLippyY19Z47szGoKQPqGn7Hp4TnpkcDkR&v=mNmrmjzN5-c&feature=emb_title)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

STIGAR, Robson. As diversas concepções de ensino religioso no Brasil. *REFLEXUS - Revista Semestral de Teologia e Ciências das Religiões*, v. 9, n. 13, p. 205-233, Vitória, 2015. Disponível em: <<http://revista.faculdadeunida.com.br/index.php/reflexus/article/view/282>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade\\_religiosa\\_completa.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/publico/liberdade_religiosa_completa.pdf)>. Acesso em: 06 set. 2019.

Data de Recebimento: 31/05/2022

Data de Aprovação: 12/08/2022